



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar
CEP 18406-380 - Itapeva / São Paulo

Projeto de Lei 146/2025 - Prefeita Adriana Duch Machado - DISPÕE sobre a concessão de incentivo mediante desconto na tarifa de preço público pelo uso de espaço público para entidades sem fins lucrativos, grupos e associações de idosos, e dá outras providências.

APRESENTADO EM PLENÁRIO. : 11/09/25

RETIRADO DE PAUTA EM : / /

COMISSÕES

SSRUP

RELATOR:

Adriana Rosa

DATA:

12/09/25

EFED

RELATOR:

Tarzã

DATA:

16/09/25

Comissão de Legislação

RELATOR:

Adriana

DATA:

23/09/25

Discussão e Votação Única: / /

Em 1.ª Disc. e Vot.: 02/10/25 - 61150

Rejeitado em . . . : / /

Lei n.º : 5321/25

Em 2.ª Disc. e Vot. : 06/10/25

Autógrafo N.º 114 : / /

Ofício N.º : 353 em 07/10/25

Sancionada pelo Prefeito em: 08/10/25

Veto Acolhido () Veto Rejeitado () Data: / /

Promulgada pelo Pres. Câmara em: / /

Publicada em: 13/10/25

OBSERVAÇÕES



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques
CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Itapeva, 01 de setembro de 2025.

MENSAGEM N.º 64/ 2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA
Secretaria Administrativa

**Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões
Permanentes,**

01 SET. 2025 13h32

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Fábio
RECEBIDO

Encaminho à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei que **"DISPÕE sobre a concessão de incentivo mediante desconto na tarifa de preço público pelo uso de espaço público para entidades sem fins lucrativos, grupos e associações de idosos, e dá outras providências"**.

O presente Projeto visa fortalecer a atuação de instituições que desempenham relevante papel social, comunitário e filantrópico em nosso Município, assegurando-lhes melhores condições para a realização de eventos e atividades que beneficiem diretamente a população.

Ao conceder desconto de 90% (noventa por cento) sobre a tarifa de uso do espaço público, cria-se um incentivo concreto à continuidade e ampliação dessas iniciativas, permitindo que mais recursos sejam destinados às finalidades sociais, assistenciais e comunitárias a que se propõem tais entidades.



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Importa destacar que a proposição resguarda o interesse público ao estabelecer critérios claros para a concessão do benefício, exigindo regularidade jurídica e fiscal das entidades, bem como a comprovação da destinação social dos recursos arrecadados. Ao mesmo tempo, preserva a legalidade administrativa, uma vez que não dispensa o cumprimento das normas de segurança, sanitárias e urbanísticas aplicáveis.

Assim, trata-se de medida justa e condizente para estimular a solidariedade, o associativismo e a valorização da terceira idade, reforçando a rede de apoio social no Município de Itapeva.

Diante do exposto, submete-se o presente Projeto de Lei à apreciação dessa Casa Legislativa, confiando em sua aprovação, por representar avanço significativo no fortalecimento das políticas públicas de caráter social e comunitário.

Atenciosamente,

ADRIANA DUCH
MACHADO:1759
3973859
ADRIANA DUCH MACHADO
Prefeita Municipal

Assinado digitalmente por ADRIANA DUCH
MACHADO:17593973859
ID: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=VideoConferencia,
OU=10832936000132, OU=Secretaria da Receita
Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=
(em tela), CN=ADRIANA DUCH
MACHADO:17593973859
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.09.01 10:13:40-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.2.0



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

PROJETO DE LEI 146/2025

DISPÕE sobre a concessão de incentivo mediante desconto na tarifa de preço público pelo uso de espaço público para entidades sem fins lucrativos, grupos e associações de idosos, e dá outras providências.

A Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art.66, VI, da LOM,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica concedido desconto de 90% (noventa por cento) sobre o valor da tarifa de preço público pelo uso do espaço público às entidades sem fins lucrativos, grupos e associações de idosos legalmente constituídas e inscritas no cadastro mobiliário do Município, desde que realizem eventos ou ações de caráter social, beneficente, comunitário ou filantrópico, ainda que envolvam arrecadação de recursos financeiros.

Art. 2º A concessão do benefício previsto nesta Lei fica condicionada ao atendimento, cumulativo, dos seguintes requisitos:

- I – o evento possua objetivo social declarado no requerimento e no plano de ação apresentado;
- II – a entidade possua declaração de utilidade pública;
- III – os recursos arrecadados sejam integralmente destinados a ações sociais, assistenciais ou comunitárias;
- IV – a entidade comprove sua regularidade jurídica e fiscal perante os órgãos públicos competentes;



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

V – o pedido de uso do espaço público seja protocolado com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data do evento.

Art. 3º A concessão do desconto não dispensa a entidade do cumprimento das exigências administrativas e legais aplicáveis, incluindo:

- I – obtenção de alvarás específicos;
- II – liberação junto aos órgãos de segurança e vigilância sanitária;
- III – observância do Código de Posturas Municipal e demais legislações pertinentes.

Art. 4º O benefício não se aplica a eventos que:

- I – tenham caráter comercial predominante ou sejam promovidos por pessoa jurídica com fins lucrativos;
- II – não apresentem a documentação completa ou deixem de atender às exigências previstas nesta Lei.

Art. 5º A fiscalização do cumprimento desta Lei caberá à Secretaria Municipal de Finanças, por meio da Fiscalização Municipal.

Art. 6º Os casos omissos e as disposições complementares necessárias à execução desta Lei poderão ser regulamentados por decreto do Poder Executivo.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Cícero Marques, 01 de setembro de 2025.

ADRIANA DUCH
MACHADO:1759
3973859
ADRIANA DUCH MACHADO
Prefeita Municipal

Assinado digitalmente por ADRIANA DUCH
MACHADO:17593973859
ID: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=VideoConferencia, OU=1063296000132, OU=Secretaria de Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(em branco), CN=ADRIANA DUCH MACHADO:17593973859
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.09.01 10:13:02-03'00"
Foxit PDF Reader Versão: 2025.2.0

pa
06
m



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

IMPACTO RENÚNCIA DE RECEITA

Encaminhamos para os devidos fins, em atendimento ao disposto no artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), o estudo do impacto que consistente na renúncia de receita por meio do Projeto de Lei que dispõe sobre a concessão de incentivo mediante desconto na tarifa de preço público pelo uso do espaço do Centro de Referência do Idoso (CRI) para grupos e associações de idosos, apresentando adequada compensação financeira e orçamentária.

ANO	Receita Prevista sem Renúncia	Receita Prevista com Renúncia	Valor da Renúncia (R\$)	% da Receita Total
2025	577.000.000,00	576.863.364,00	136.646,00	0,02%
2026	605.042.200,00	604.898.913,00	143.287,00	0,02%
2027	631.240.527,26	631.091.035,94	149.491,32	0,02%
2028	656.300.776,19	656.145.350,06	155.426,13	0,02%

A renúncia de receita estimada de arrecadação para o exercício de 2025 é de **R\$ 136.646,00(base de calculo anexa)**, compensada pelo incremento da arrecadação do IPTU, cuja projeção de crescimento é de 14,33% em relação ao exercício anterior, resultando em um aumento líquido de **R\$ 2.400.000,00**.

Para os anos subsequentes a compensação ocorrerá por meio do crescimento inflacionário da respectiva receita.

Dessa forma, atesta-se que a medida proposta não compromete as metas fiscais estabelecidas, em conformidade com o §1º do art. 14 da LRF, estando plenamente alinhada ao planejamento fiscal do Município.

Itapeva, 29 de agosto de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br LAÉRCIO LOPES
Data: 29/08/2025 11:36:19-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

LAÉRCIO LOPES

Secretário Municipal de Finanças



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que o Projeto de Lei nº **0146/2025** foi lido em plenário na **52ª** Sessão Ordinária Legislativa, realizada em **01/09/2025**.

O referido é verdade e dou fé.

Itapeva, 02 de setembro de 2025.

Marli Cristina Veiga dos Santos
Chefe da Secretaria Administrativa



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

Nos termos do art. 23, inciso II, alínea "a" da Resolução nº 12/92 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapeva, determino a distribuição do processo legislativo referente ao Projeto de Lei 146/2025 às seguintes Comissões Permanentes da Casa:

- (X) Comissão de Legislação, Justiça e Redação Participativa;
- (X) Comissão de Economia, Fiscalização e Execução Orçamentária;
- () Comissão de Obras Serviços Públicos e Atividades privadas e Desenvolvimento Urbano;
- () Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte;
- () Comissão de Saúde, Assistência Social e Direitos Humanos;
- () Comissão de Agricultura e Abastecimento;
- () Comissão de Direitos Difusos e Coletivos e Proteção Animal.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 02 de setembro de 2025.

MARINHO NISHIYAMA
Presidente da Câmara



Câmara Municipal de Itapeva
Palácio Vereador Euclides Modenezi
Departamento Jurídico

Referência: Projeto de Lei nº 146/2025 – DISPÕE sobre a concessão de incentivo mediante desconto na tarifa de preço público pelo uso de espaço público para entidades sem fins lucrativos, grupos e associações de idosos, e dá outras providências.

Autoria: Prefeita Municipal

Parecer nº 196/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de Projeto de Lei em que pretende a Chefe do Executivo conceder desconto de 90% (noventa por cento) sobre o valor da tarifa de preço público pelo uso do espaço público às entidades sem fins lucrativos, grupos e associações de idosos legalmente constituídas e inscritas no cadastro mobiliário do Município, desde que realizem eventos ou ações de caráter social, beneficente, comunitário ou filantrópico, ainda que envolvam arrecadação de recursos financeiros.

De acordo com a mensagem que o acompanha, o projeto objetiva

"(...) fortalecer a atuação de instituições que desempenham relevante papel social, comunitário e filantrópico em nosso Município, assegurando-lhes melhores condições para a realização de eventos e atividades que beneficiem diretamente a população."

Composto por sete artigos o projeto veio desacompanhando de anexos.

Protocolado na secretaria desta edilidade, o Projeto de Lei nº 146/25 foi lido em plenário em 01/09/2025 durante a 52ª Sessão Ordinária para conhecimento dos vereadores e submetido à análise deste Departamento a fim de orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa para apreciação dos aspectos constitucionais, legais, regimentais e de técnica legislativa, buscando evitar, assim, uma inconstitucionalidade formal¹.

¹ "A inconstitucionalidade formal é aquela que envolve vício no processo de produção das leis, editadas em desconformidade com as normas previstas constitucionalmente no que tange ao modo ou à forma de elaboração."



Câmara Municipal de Itapeva
Palácio Vereador Euclides Modenezi
Departamento Jurídico

Eis o relato do necessário.

1. DA REGULARIDADE FORMAL: INICIATIVA LEGISLATIVA e COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA.

Não há no projeto vício de iniciativa, na medida em que de acordo com o inciso II do artigo 40 da Lei Orgânica Municipal compete ao Chefe do Executivo a deflagração de processos legislativos que disponham sobre organização administrativa e matéria orçamentária afeta à Administração Pública Municipal².

De igual modo, não se constata vício em razão da matéria, já que por força do inciso I do artigo 30 da Constituição Federal³, os Municípios são dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local⁴, tomando toda e qualquer providência em assuntos de seu peculiar interesse, inserindo-se nesse contexto normas relativas ao uso de espaços públicos e a concessão de descontos sobre tarifas em seu âmbito.

Desta forma o projeto apresentado não apresenta vício de iniciativa ou competência que possam macular sua regular apreciação por esta Casa de Leis.

2. QUANTO AO CONTEÚDO

Importante esclarece que o valor da tarifa de preço público pelo uso do espaço público [objeto do projeto de lei analisado] refere-se à contraprestação pecuniária devida por um particular ao Poder Público pela utilização, a título precário (sem garantia de permanência), de bens públicos de uso comum do povo. Refere-se à utilização de bens que,

² LOM, Art. 40 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

(...) IV - organização administrativa, matéria orçamentária, Serviços Públicos e pessoal da administração;

³ Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;

⁴ O que define e caracteriza o "interesse local", inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. (...) O entrelaçamento dos interesses dos Municípios com os interesses dos Estados, e com os interesses da Nação, decorre da natureza mesma das coisas. O que os diferencia é a predominância, e não a exclusividade. (...) podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também, indireta e mediamente, ao Estado-membro e à União. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 22ª ed., ver., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Jus Podivm, 2025, p. 108-109)



Câmara Municipal de Itapeva
Palácio Vereador Euclides Modenezi
Departamento Jurídico

por sua natureza, são destinados a todos os cidadãos, como praças, calçadas, ruas e parques.

A cobrança dessa tarifa visa a compensar o ente público pela privação do uso coletivo de uma área que é de todos. Além disso, tem o objetivo de custear a manutenção e a conservação do espaço público, garantindo que ele permaneça em boas condições para uso geral, sendo seu valor estabelecido pelo Poder Executivo.

No caso em apreço, o projeto visa conceder desconto de 90% (noventa por cento) para as entidades sem fins lucrativos, grupos e associações de idosos legalmente constituídas e inscritas no cadastro mobiliário do Município, desde que realizem eventos ou ações de caráter social, beneficente, comunitário ou filantrópico, e que preencham os requisitos previstos nos incisos do artigo 2º:

- "I – o evento possua objetivo social declarado no requerimento e no plano de ação apresentado;
- II – a entidade possua declaração de utilidade pública;
- III – os recursos arrecadados sejam integralmente destinados a ações sociais, assistenciais ou comunitárias;
- IV – a entidade comprove sua regularidade jurídica e fiscal perante os órgãos públicos competentes;
- V – o pedido de uso do espaço público seja protocolado com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data do evento."

Embora não seja um tributo, a regulamentação de descontos para essa tarifa, por meio de lei, garante a aplicação dos princípios de legalidade e impessoalidade. O projeto de lei em questão estabelece critérios objetivos e transparentes para a concessão do benefício, exigindo que as entidades beneficiadas estejam em situação fiscal e jurídica regular. Além disso, a lei requer a comprovação de que os recursos arrecadados serão utilizados para fins sociais, assegurando que o benefício sirva ao interesse público.

Para reforçar seu caráter social, o projeto especifica que o benefício de desconto não se aplica a eventos com predominância comercial ou promovidos por pessoas jurídicas com fins lucrativos. Isso evita qualquer desvio de finalidade, garantindo que o benefício seja



Câmara Municipal de Itapeva
Palácio Vereador Euclides Modenezi
Departamento Jurídico

direcionado apenas a quem realmente precisa e serve a um propósito social.

Corroborando essa abordagem, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já se manifestou pela validade da aplicação de tarifas diferenciadas, permitindo que a cobrança varie de acordo com a categoria dos usuários:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. TARIFA PROGRESSIVA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. DECISÃO RECONSIDERADA. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA À LUZ DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.113.403/RJ. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO PÚBLICO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. POLÍTICA TARIFÁRIA. TARIFA PROGRESSIVA. LEGITIMIDADE (LEI 6.528/78, ART. 4º; LEI 8.987/95, ART. 13). DOCTRINA. PRECEDENTES. PROVIMENTO. 1. O faturamento do serviço de fornecimento de água com base na tarifa progressiva, de acordo com as categorias de usuários e as faixas de consumo, é legítimo e atende ao interesse público, porquanto estimula o uso racional dos recursos hídricos. Interpretação dos arts. 4º, da Lei 6.528/78, e 13 da Lei 8.987/95. 2. "A política de tarifação dos serviços públicos concedidos, prevista na CF (art. 175), foi estabelecida pela Lei 8.987/95, com escalonamento na tarifação, de modo a pagar menos pelo serviço o consumidor com menor gasto, em nome da política das ações afirmativas, devidamente chanceladas pelo Judiciário (precedentes desta Corte)" (REsp 485.842/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 24.5.2004). 3. Recurso especial provido, para se reconhecer a legalidade da cobrança do serviço de fornecimento de água com base na tarifa progressiva e para julgar improcedente o pedido. (REsp 861661/RJ, Rel. Min. DENISE ARRUDA, julgado em 13/11/2007, DJ de 10/12/2007).

Lado outro, a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa deve ser acompanhado da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes porque, embora a concessão de subsídios ou outras benesses não tributárias não provoque queda na arrecadação dos tributos, pode prejudicar o equilíbrio das contas públicas, o cumprimento das metas e das obrigações constitucionais e legais por, de forma indireta, diminuir a receita corrente líquida.



Câmara Municipal de Itapeva
Palácio Vereador Euclides Modenezi
Departamento Jurídico

Nesse passo, em decorrência da previsão contida na Lei de Responsabilidade Fiscal, para a devida instrução do processo legislativo, o presente Projeto de Lei deve estar acompanhado de estudo de impacto orçamentário/financeiro e declaração subscrita pelo Secretário Municipal de Finanças, o que aqui se vê:

MUNICÍPIO DE ITAPEVA
Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques
CNPJ nº 46.634.358/0001-77

IMPACTO RENÚNCIA DE RECEITA

Encaminhamos para os devidos fins, em atendimento ao disposto no artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), o estudo de impacto que consiste na renúncia de receita por meio do Projeto de Lei que dispõe sobre a concessão de incentivo mediante desconto na tarifa de preço público pelo uso do espaço do Centro de Referência do Idoso (CRI) para grupos e associações de idosos, apresentando adequada compensação financeira e orçamentária.

ANO	Receita Prevista sem Renúncia	Receita Prevista com Renúncia	Valor da Renúncia (R\$)	% da Receita Total
2025	577.000.000,00	576.863.364,00	136.646,00	0,02%
2026	605.042.200,00	604.898.913,00	143.287,00	0,02%
2027	631.240.527,26	631.091.035,94	149.491,32	0,02%
2028	656.300.776,19	656.145.350,06	155.426,13	0,02%

A renúncia de receita estimada de arrecadação para o exercício de 2025 é de **R\$ 136.646,00 (base de cálculo anexa)**, compensada pelo incremento da arrecadação do IPTU, cuja projeção de crescimento é de 14,33% em relação ao exercício anterior, resultando em um aumento líquido de **R\$ 2.400.000,00**.

Para os anos subsequentes a compensação ocorrerá por meio do crescimento inflacionário da respectiva receita.

Dessa forma, atesta-se que a medida proposta não compromete as metas fiscais estabelecidas, em conformidade com o §1º do art. 14 da LRF, estando plenamente alinhada ao planejamento fiscal do Município.

Itapeva, 29 de agosto de 2025.


LAÉRCIO LOPES
Secretário Municipal de Finanças



Câmara Municipal de Itapeva
Palácio Vereador Euclides Modenezi
Departamento Jurídico

Dessarte, embora este Departamento Jurídico não detenha os conhecimentos técnicos necessários a avaliar o teor do estudo e declaração apresentados – e nem seja esta sua competência – entende-se por cumpridas as exigências da Lei Complementar Federal nº 101/00, uma vez que subscreita a Declaração pelo agente político ordenador da despesa.

Feitas tais considerações, tanto sob o aspecto formal quanto material se entende não haver irregularidades.

3. CONCLUSÃO

Pelas razões expendidas, entende-se que o Projeto de Lei nº 146/2025 não possui vícios de iniciativa ou competência, cabendo aos nobres edis a discussão política sobre o tema.

É o parecer.

Itapeva, 08 de setembro de 2025.


Danielle Bueno Branco
Procuradora Jurídica



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00150/2025

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 146/2025

Ementa: DISPÕE sobre a concessão de incentivo mediante desconto na tarifa de preço público pelo uso de espaço público para entidades sem fins lucrativos, grupos e associações de idosos, e dá outras providências

Autor: Adriana Duch Machado

Relator: Áurea Aparecida Rosa

PARECER

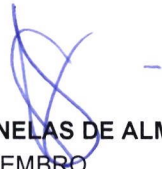
1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se para a Comissão de Economia, Fiscalização e Execução Orçamentária para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 16 de setembro de 2025.

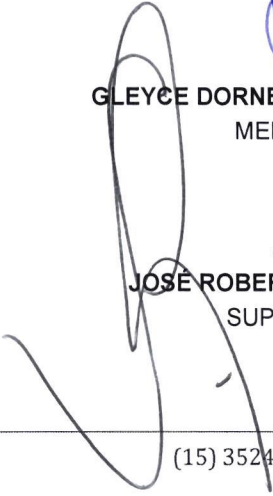

RONALDO PINHEIRO
PRESIDENTE

AUSENTE
VALDIMEIA PEREIRA DOS SANTOS
VICE-PRESIDENTE


ÁUREA APARECIDA ROSA
MEMBRO


GLEYCE DORNELAS DE ALMEIDA
MEMBRO


JULIO CESAR COSTA ALMEIDA
MEMBRO


JOSÉ ROBERTO COMERON
SUPLENTE



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO ECONOMIA, FISCALIZAÇÃO E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA Nº 00034/2025

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 146/2025

Ementa: DISPÕE sobre a concessão de incentivo mediante desconto na tarifa de preço público pelo uso de espaço público para entidades sem fins lucrativos, grupos e associações de idosos, e dá outras providências

Autor: Adriana Duch Machado

Relator: Paulo Roberto Tarzã dos Santos

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 16 de setembro de 2025.


RONALDO PINHEIRO
PRESIDENTE

AUSENTE
THIAGO RODRIGUES DE OLIVEIRA ARAUJO
VICE-PRESIDENTE


GLEYCE DORNELAS DE ALMEIDA
MEMBRO

AUSENTE
VALDIMEIA PEREIRA DOS SANTOS
MEMBRO


PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PROJETO DE LEI 146/2025 - DISPÕE sobre a concessão de incentivo mediante desconto na tarifa de preço público pelo uso de espaço público para entidades sem fins lucrativos, grupos e associações de idosos, e dá outras providências

EMENDA Nº 1/2025 - PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS

Art. 1º Acrescenta parágrafos ao artigo 1º do projeto 146/2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

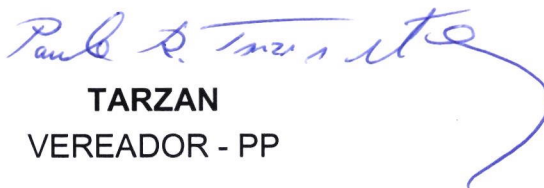
“ Art 1º...

§1º Terá direito à esse benefício a Entidade que estiver regularmente cadastrada junto à um dos Conselhos Municipais.

§2º Essas mesmas Entidades, cumpridos os requisitos dispostos nesta Lei, ficam isentas de toda taxa de expedição de alvará, inclusive taxa de licença para construir e para eventos em prol de seu sustento.

§3º Ficam isento de taxas e ISS os prestadores de serviços à essas Entidades, em eventos que visem arrecadar recursos para suas atividades.”

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 18 de setembro de 2025.


TARZAN
VEREADOR - PP



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

Nos termos do art. 23, inciso II, alínea "a" da Resolução nº 12/92 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapeva, determino a distribuição do processo legislativo referente a Emenda 001 ao Projeto de Lei 146/2025, às seguintes Comissões Permanentes da Casa:

- ☒ Comissão de Legislação, Justiça e Redação Participativa;
- ☐ Comissão de Economia, Fiscalização e Execução Orçamentária;
- ☐ Comissão de Obras Serviços Públicos e Atividades privadas e Desenvolvimento Urbano;
- ☐ Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte;
- ☐ Comissão de Saúde, Assistência Social e Direitos Humanos;
- ☐ Comissão de Agricultura e Abastecimento;
- ☐ Comissão de Direitos Difusos e Coletivos e Proteção Animal.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 23 de setembro de 2025.

MARINHO NISHIYAMA
Presidente da Câmara



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Parecer nº 212/2025

Referência: Emenda 01/2025 ao Projeto de Lei nº 146/2025 – “Dispõe sobre a concessão de incentivo mediante desconto na tarifa de preço público pelo uso de espaço público para entidades sem fins lucrativos, grupos e associações de idosos, e dá outras providências”.

Autoria: Vereador Paulo Roberto Tarzã dos Santos

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de emenda parlamentar que visa incluir parágrafos no artigo 1º do Projeto de Lei nº 146/2025.

Após leitura em plenário, a emenda foi encaminhada para análise da Comissão de Legislação, Justiça e Redação e Legislação Participativa. Na reunião ordinária realizada em 23/09/25, deliberou-se pelo encaminhamento ao departamento jurídico para emissão de parecer que possa orientar os membros da Comissão na apreciação dos aspectos constitucionais e legais.

É o breve relato.

Inicialmente, cumpre destacar que com base no Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes, as matérias que podem ter seu processo legislativo iniciado por cada agente político são distribuídas de acordo com as competências e atribuições específicas de cada um dos Poderes, não podendo o agente de um Poder invadir a competência legislativa do outro.

Como regra o ordenamento prevê que os projetos de lei podem ser iniciados tanto por agentes do Poder Legislativo, quanto pelo Poder Executivo – o que se convencionou chamar de iniciativa concorrente. Contudo, há matérias que devem ser tratadas por meio de leis de iniciativa privativa, que é exclusiva de certas pessoas ou órgãos.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

As chamadas iniciativas privativas, estão presentes, por exemplo, no § 1º do artigo 61 da Constituição Federal e no artigo 24, parágrafo 2º da Constituição do Estado de São Paulo¹. No âmbito municipal a competência privativa está regulada pelo artigo 40 da Lei Orgânica do Município².

Todavia, tanto projetos de lei de iniciativa privativa do Poder Executivo, quanto projetos de lei ou projetos de resolução de iniciativa do Poder Legislativo são passíveis de modificações introduzidas por meio de emendas parlamentares.

De acordo com entendimento do STF³, "(...) assegura-se ao Poder Legislativo, assim, a capacidade de ampliar, restringir ou modificar a proposta normativa que lhe foi encaminhada pelo titular do poder de iniciar o processo de nomogênese."

Portanto, a iniciativa privativa do Executivo para propositura de lei não impede as modificações introduzidas pelo Poder Legislativo, por meio de emendas. Tanto assim que estas têm previsão legal no artigo 158 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapeva⁴.

¹ Art. 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. (...)

§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;
2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 47, XIX;
3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;
4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar;
6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos.

² Art. 40 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica;
II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;
III - Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos Servidores;
IV - organização administrativa, matéria orçamentária, Serviços Públicos e pessoal da administração;
V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal.

³ ADI nº 4884/RS - rel. min. Rosa Weber, j. 18-5-2017.

⁴ Art. 158 - EMENDA é a proposição apresentada como acessória de outra, podendo ser classificada em: I - Supressiva, quando suprime, no todo ou em parte, uma proposição; II - Substitutiva, quando substitui qualquer parte de outra proposição; III - Modificativa, quando altera a proposição sem modificá-la substancialmente; IV - Aditiva, quando se acrescenta à outra proposição.
§ 1º - Denomina-se Subemenda aquela apresentada em Comissão sob qualquer das formas enunciadas nos incisos I e IV deste artigo.

§ 2º - Denomina-se Emenda Modificativa de redação a que visa sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Por outro lado, em que pese o poder de emendar não constitua derivação da iniciativa legislativa, e nem com ela se confunda, há segundo Supremo Tribunal Federal limitadores a seu exercício:

- a) a impossibilidade de o parlamento veicular matérias diferentes das versadas no projeto de lei, de modo a desfigurá-lo; e
- b) a impossibilidade de as emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 166, implicarem aumento de despesa pública (inc. I do art. 63 da CF)

Nesse sentido as reiteradas decisões: RTJ 210/1.084, 194/352 e 194/848; STF, ADI 3.288-MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, 13-10-2010, v.u., DJe 24-02-2011; STF, RE 191.191-PR, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, 12-12-1997, v.u., DJ 20-02-1998, p. 46; STF, ADI 546-DF, Tribunal Pleno, Relator Ministro Moreira Alves, 11-03- 1999, m.v., DJ 14-04-2000, p. 30; STF, RE 134.278-SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 27-05-2004, m.v., DJ 12-11- 2004, p. 06; STF, ADI 2.305-ES, Relator Ministro Cezar Peluso, DJ 05-08-2011, ADI 7.230/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 30.08.2024; RE 1283711 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Julgamento: 19/10/2021; ADI 1.050, Rel. Min. Celso de Mello, Julgamento em 01/08/2018; ADI 1.333, Rel. Min. Cármen Lúcia, Julgamento: 29/10/2014; RE 257163 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Julgamento: 19/02/2013; ADI 2.583, Rel. Min. Cármen Lúcia, Julgamento: 01/08/2011, ADI 2.944 PR, Rel. Min. Carmen Lucia, Julgamento 30/06/2011, conforme sumulado no seguinte precedente:

(...) III. - Matéria de iniciativa reservada: as restrições ao poder de emenda - C.F., art. 63, I - ficam reduzidas à proibição de aumento de despesa e à hipótese de impertinência de emenda ao tema do projeto. (...)” (STF, ADI 2.569-CE, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, 19- 03-2003, v.u., DJ 02-05-2003, p. 26).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, portanto, é sólida no sentido de que o poder de emendar submete-se a tais balizas, vedando que as emendas parlamentares resultem em aumento de despesa ou não possuam relação de pertinência

§ 3º - Quando houver alteração substancial no Projeto, as Comissões Permanentes deverão se manifestar em Plenário, para emitir seus Pareceres.

§ 4º - As emendas parlamentares, apresentadas no prazo regimental, quando deliberado pela Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa, serão encaminhadas ao Departamento Jurídico para a elaboração de parecer técnico sobre o tema, sendo posteriormente submetidas à análise das Comissões Permanentes para as quais o projeto emendado foi distribuído. (NR). Resolução 006/17.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

temática com a proposição original, sob pena de violação aos princípios democrático e republicano e do devido processo legislativo.

No caso em tela, da mensagem do projeto de lei nº 146/25 extrai-se que o objetivo buscado pela proposta é *"fortalecer a atuação de instituições que desempenham relevante papel social, comunitário e filantrópico em nosso Município, assegurando-lhes melhores condições para a realização de eventos e atividades que beneficiem diretamente a população"*.

Para tanto o projeto prevê essencialmente a concessão de **desconto no valor do preço público** por uso de espaço público para realização de **eventos beneficentes** por **entidades sem fins lucrativos**, grupos e associações de idosos legalmente constituídos, que atendam determinados requisitos.

A emenda parlamentar, por seu turno, visa incluir no artigo 1º os seguinte parágrafos:

§ 1º Terá direito a esse benefício a Entidade que estiver regularmente cadastrada junto a um dos Conselhos Municipais.

§2º Essas mesmas Entidades, cumpridos os requisitos dispostos nesta Lei, ficam isentas de toda taxa de expedição de alvará, inclusive taxa de licença para construir e para eventos em prol de seu sustento.

§3º Ficam isento de taxas e ISS os prestadores de serviços à essas Entidades, em eventos que visem arrecadar recursos para suas atividades.

Ao que se nota, o § 1º apenas cria mais um requisito, além dos previstos no artigo 2º do projeto, para que a entidade possa obter o benefício de redução da tarifa de preço público. Sendo assim, na mesma medida em que não cria despesa, o dispositivo apresenta temática pertinente ao objetivo do projeto.

Embora tecnicamente a nova condição pudesse estar mais bem adequada como inciso do artigo 2º, que já trata dos pressupostos para concessão do benefício, nada obsta sua inclusão mediante emenda parlamentar da forma como prevista.

Nos demais parágrafos, de outra sorte, não há pertinência temática entre o projeto e o que se pretende incluir com a emenda. Senão vejamos.

O princípio da pertinência temática exige que as emendas guardem relação lógica ou afinidade material com o tema central e o objetivo do projeto original, visando



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

garantir o devido processo legislativo e evitar o inclusão de matérias estranhas e alheias ao texto, que poderiam desvirtuar o projeto.

Conforme já narrado, o projeto de lei trata especificamente de desconto no pagamento de preço pela utilização de espaço público em eventos beneficentes. Os temas centrais são, portanto: **preço público**, ou seja, contraprestação de **natureza contratual**, não tributária; utilização de espaço público para **eventos específicos**; por **entidades específicas**.

Os §§ 2º e 3º, por seu turno, pretendem respectivamente conceder isenção de quaisquer taxas de alvarás às entidades enquadradas pelo projeto e isentar de taxas e imposto sobre serviço pessoas que prestem serviços a tais entidades em eventos que visem arrecadar recursos para suas atividades. O tema central da emenda é, assim, a **isenção tributária**: de taxas de alvará, de **forma ampla** às entidades, e de taxas e ISS a **prestadores de serviços**.

Embora haja uma identidade em relação a um dos sujeitos beneficiados pela emenda (entidades sem fins lucrativos), a matéria de fundo é diversa. Ao passo que o projeto original trata de **matéria administrativa contratual**, a emenda trata de **matéria tributária**. Ademais, enquanto o desconto concedido pelo projeto original é específico e restrito à determinada pessoa em determinada situação, a isenção prevista na emenda refere-se a qualquer atividade que exija alvará, inclusive construção, e o benefício atinge outro sujeito passivo além das entidades.

Não se nega que ambas as medidas visam incentivar entidades beneficentes por meio de redução de encargos financeiros, o que revela algum grau de conexão entre as finalidades do projeto e da emenda. Contudo tal fato não é suficiente, por si só, para garantir a pertinência temática em sentido estrito.

Isso porque a pertinência temática exige mais do que a conexão entre os assuntos, exige que a matéria da emenda esteja logicamente inserida no objeto do projeto e não apenas compartilhe valores ou objetivos semelhantes.

Nesse sentido, o STF reitera o entendimento de que não basta haver afinidade temática ampla, é necessário que a emenda mantenha aderência material, lógica e direta ao objeto regulado no projeto original.

Soma-se à ausência de pertinência temática dos parágrafos, o fato de que a



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

isenção tributária neles previstas constitui renúncia de receita nos termos do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, de modo que o processo legislativo que tenha como fim concedê-la deve ser precedido de estudo de impacto orçamentário-financeiro, sob pena de violação ao artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.

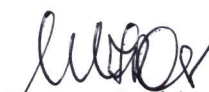
Ante todo o exposto, conclui-se que:

- I. a disposição prevista no § 1º da emenda possui pertinência temática com o projeto, do mesmo modo em que não cria despesa. Assim, nada obsta sua inclusão no projeto por meio de emenda parlamentar.
- II. as disposições previstas nos §§ 2º e 3º extrapolam o poder de emendar, pois tratam de matéria diversa do tema central do projeto, violando o princípio da pertinência temática, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca do assunto;
- III. processo legislativo que pretenda conceder isenção tributária, por tratar de renúncia de receita, deve, como regra, ser precedido de estudo de impacto orçamentário financeiro.

Por fim, caberá aos nobres edis sopesarem tudo quanto acima exposto e fazer a análise política sobre o tema, de modo a dar ou não prosseguimento a emenda proposta.

É o parecer, sob censura.

Itapeva, 29 de setembro de 2025


Marina Fogaça Rodrigues
OAB/SP 303365
Procuradora Jurídica



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Def. 20
30/10/2025
[Signature]

Ofício Gabinete

Itapeva, 30 de setembro de 2025.

Senhor Presidente:

Vimos por meio deste solicitar a Vossa Excelência, a retirada da Emenda 001 ao Projeto de Lei 146/2025 de minha autoria.

Ao ensejo, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Paulo A. Tarzan
TARZAN
VEREADOR - PP

Exmo. Senhor:

MARINHO NISHIYAMA

DD. Presidente da Câmara de Itapeva



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

AUTÓGRAFO 114/2025 **PROJETO DE LEI 0146/2025**

Dispõe sobre a concessão de incentivo mediante desconto na tarifa de preço público pelo uso de espaço público para entidades sem fins lucrativos, grupos e associações de idosos, e dá outras providências.

Art. 1º Fica concedido desconto de 90% (noventa por cento) sobre o valor da tarifa de preço público pelo uso do espaço público às entidades sem fins lucrativos, grupos e associações de idosos legalmente constituídas e inscritas no cadastro mobiliário do Município, desde que realizem eventos ou ações de caráter social, beneficente, comunitário ou filantrópico, ainda que envolvam arrecadação de recursos financeiros.

Art. 2º A concessão do benefício previsto nesta Lei fica condicionada ao atendimento, cumulativo, dos seguintes requisitos:

- I – o evento possua objetivo social declarado no requerimento e no plano de ação apresentado;
- II – a entidade possua declaração de utilidade pública;
- III – os recursos arrecadados sejam integralmente destinados a ações sociais, assistenciais ou comunitárias;
- IV – a entidade comprove sua regularidade jurídica e fiscal perante os órgãos públicos competentes;
- V – o pedido de uso do espaço público seja protocolado com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data do evento.

Art. 3º A concessão do desconto não dispensa a entidade do cumprimento das exigências administrativas e legais aplicáveis, incluindo:

- I – obtenção de alvarás específicos;
- II – liberação junto aos órgãos de segurança e vigilância sanitária;
- III – observância do Código de Posturas Municipal e demais legislações pertinentes.

Art. 4º O benefício não se aplica a eventos que:

- I – tenham caráter comercial predominante ou sejam promovidos por pessoa jurídica com fins lucrativos;
- II – não apresentem a documentação completa ou deixem de atender às exigências previstas nesta Lei.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

Art. 5º A fiscalização do cumprimento desta Lei caberá à Secretaria Municipal de Finanças, por meio da Fiscalização Municipal.

Art. 6º Os casos omissos e as disposições complementares necessárias à execução desta Lei poderão ser regulamentados por decreto do Poder Executivo.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 6 de outubro de 2025.

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA

PRESIDENTE



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

OFÍCIO 353/2025

Itapeva, 7 de outubro de 2025.

Prezada Senhora:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Senhoria os autógrafos apresentados na 62ª Sessão Ordinária desta Casa de Leis.

Autógrafo	Projeto de Lei	Autor	Ementa
114/2025	146/2025	Adriana Duch Machado	Dispõe sobre a concessão de incentivo mediante desconto na tarifa de preço público pelo uso de espaço público para entidades sem fins lucrativos, grupos e associações de idosos, e dá outras providências
115/2025	150/2025	Val Santos	Institui o Estatuto da Mulher Parlamentar no âmbito do Município de Itapeva/SP.
116/2025	162/2025	Tarzan	Altera a Lei Municipal nº5.223, de 1º de abril de 2025, para ampliar o prazo de pagamento à vista com redução de juros e multa dos créditos tributários e os não-tributários incluídos no REFIS
117/2025	163/2025	Adriana Duch Machado	Dispõe sobre a alteração da denominação da Secretaria Municipal de Obras e Serviços.
118/2025	148/2025	Ronaldo Coquinho	Institui a Campanha Permanente de Orientação e Conscientização sobre o Descarte Adequado do Lixo, a Educação Ambiental nas escolas municipais e a obrigatoriedade da correta destinação de resíduos sólidos nos órgãos públicos do Município de Itapeva.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA

PRESIDENTE

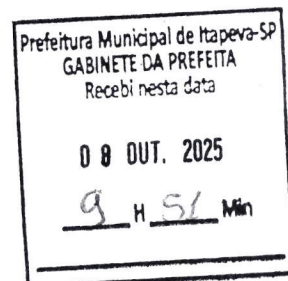
CÓPIA

Ilma. Senhora

Adriana Duch Machado

DD. Prefeita

Prefeitura Municipal de Itapeva



Anna Beatriz Nogueira
Oficial Administrativo



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

CERTIDÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA, Oficial Administrativo da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

CERTIFICA, para os devidos fins, que o **Projeto de Lei nº 146/2025**, que “*DISPÕE sobre a concessão de incentivo mediante desconto na tarifa de preço público pelo uso de espaço público para entidades sem fins lucrativos, grupos e associações de idosos, e dá outras providências*”, foi aprovado em 1ª votação na 61ª Sessão Ordinária, realizada no dia 2 de outubro de 2025, e, em 2ª votação na 62ª Sessão Ordinária, realizada no dia 6 de outubro de 2025.

Por ser verdade, firma a presente.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 13 de outubro de 2025.

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA
Oficial Administrativo

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**LEI N.º 5.321, DE 8 DE OUTUBRO DE 2025**

DISPÕE sobre a concessão de incentivo mediante desconto na tarifa de preço público pelo uso de espaço público para entidades sem fins lucrativos, grupos e associações de idosos, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE ITAPEVA, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido desconto de 90% (noventa por cento) sobre o valor da tarifa de preço público pelo uso do espaço público às entidades sem fins lucrativos, grupos e associações de idosos legalmente constituídas e inscritas no cadastro mobiliário do Município, desde que realizem eventos ou ações de caráter social, beneficente, comunitário ou filantrópico, ainda que envolvam arrecadação de recursos financeiros.

Art. 2º A concessão do benefício previsto nesta Lei fica condicionada ao atendimento, cumulativo, dos seguintes requisitos:

- I - o evento possua objetivo social declarado no requerimento e no plano de ação apresentado;
- II - a entidade possua declaração de utilidade pública;
- III - os recursos arrecadados sejam integralmente destinados a ações sociais, assistenciais ou comunitárias;
- IV - a entidade comprove sua regularidade jurídica e fiscal perante os órgãos públicos competentes;
- V - o pedido de uso do espaço público seja protocolado com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data do evento.

Art. 3º A concessão do desconto não dispensa a entidade do cumprimento das exigências administrativas e legais aplicáveis, incluindo:

- I - obtenção de alvarás específicos;
- II - liberação junto aos órgãos de segurança e vigilância sanitária;
- III - observância do Código de Posturas Municipal e demais legislações pertinentes.

Art. 4º O benefício não se aplica a eventos que:

- I - tenham caráter comercial predominante ou sejam promovidos por pessoa jurídica com fins lucrativos;
- II - não apresentem a documentação completa ou deixem de atender às exigências previstas nesta Lei.

Art. 5º A fiscalização do cumprimento desta Lei caberá à Secretaria Municipal de Finanças, por meio da Fiscalização Municipal.

Art. 6º Os casos omissos e as disposições complementares necessárias à execução desta Lei poderão ser regulamentados por decreto do Poder Executivo.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 8 de outubro de 2025.

ADRIANA DUCH MACHADO

Prefeita Municipal

VICTOR RONCON DE MELO

Procurador-Geral do Município

LEI N.º 5.322, DE 8 DE OUTUBRO DE 2025

DISPÕE sobre a alteração da denominação da Secretaria Municipal de Obras e Serviços.

A PREFEITA MUNICIPAL DE ITAPEVA, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterada a denominação da Secretaria Municipal de Obras e Serviços para Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 8 de outubro de 2025.

ADRIANA DUCH MACHADO

Prefeita Municipal

VICTOR RONCON DE MELO

Procurador-Geral do Município

DECRETO N.º 14.764, 26 DE SETEMBRO DE 2025

DISPÕE sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar no Orçamento do corrente exercício, autorizado pela Lei Municipal n.º 5.182, de 19 de dezembro de 2024.

A Prefeita Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, III e VIII, da LOM, e

CONSIDERANDO a autorização contida no art. 6º, inciso I, Lei Municipal n.º 5.182, de 19 de dezembro de 2024;

CONSIDERANDO a solicitação formulada pela Secretaria Municipal de Coordenação e Planejamento feita por meio do Processo n.º 17.575/2025.

DECRETA

Art. 1º Fica aberto crédito adicional de R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais) suplementar a seguinte dotação do orçamento municipal vigente:

12.01.00	SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA	
12.01.00	GABINETE E DEPENDÊNCIAS	
650/ 4.4.90.52.00	6001- Desenvolvimento econômico, agricultura e abastecimento.	R\$ 35.000,00
20.605/6001-2291	- Desenvolvimento do agronegócio de centrais.	
Fonte Recurso 01	- Equipamentos e material permanente.	
Cód. Aplic. 110 0000		
5345/ 3.3.90.32.00	6001- Desenvolvimento econômico, agricultura e abastecimento.	R\$ 15.000,00
20.605/6001-2291	- Desenvolvimento do agronegócio de centrais.	
Fonte Recurso 01	- Material, bem ou serviço para distribuição.	
Cód. Aplic. 110 0000		

Art. 2º A cobertura do crédito de que trata o art. 1º, far-se-á através de anulação parcial das seguintes dotações orçamentárias:

10.01.00	SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA	
10.01.00	GABINETE E DEPENDÊNCIAS	
542/ 3.3.90.30.00 13.122	3001 - Cultura cidadã.	R\$ 50.000,00
/3001-2039 Fonte	- Manutenção dos serviços administrativos.	
Recurso 01 Cód. Aplic. 110 0000	- Material de consumo.	

Art. 3º Este Decreto tem por justificativa a manutenção das atividades do PMAIS.

Art. 4º O percentual utilizado do limite disposto no art.